



Número: **1010144-72.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **3599-82.2018.811.0082**

Assuntos: **Recursos Hídricos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS (AGRAVANTE)	FERNANDO VALENTIM ALVAREZ (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
AEDIC-ASSOC. DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDL DE CUIABA (AGRAVANTE)	FERNANDO VALENTIM ALVAREZ (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUCAO DO EST. DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)	FERNANDO VALENTIM ALVAREZ (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
SIND DAS INDS METAL MEC E DE MATERIAL ELET DE CUIABA (AGRAVANTE)	FERNANDO VALENTIM ALVAREZ (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24653 454	19/11/2019 11:23	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

RECURSO DE AGRAVO INTERNO N. 1010144-72.2019.8.11.0000

AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E OUTROS

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo Interno, interposto pela Associação Brasileira de Águas Subterrâneas e outros, contra a decisão proferida por este Relator, no Recurso de Agravo de Instrumento n. 1010144-72.2019.8.11.0000, que determinou a suspensão da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n. 3599-82.2018.8.11.0082, código n. 50152, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital.

Sustentam, os Agravantes, em síntese, que a decisão agravada prejudica o direito de acesso à água, pois detêm, regularmente, a devida outorga do poder público para o uso desse bem.

Anotam que não se opõem ao tamponamento dos poços clandestinos e pedem a suspensão da decisão liminar proferida no referido Recurso de Agravo de Instrumento.

É o que merece registro. Decido.

No termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC, recebido o recurso de Agravo Interno, poderá o Relator exercer o juízo de retratação da decisão objeto do recurso.

Insurgem-se, os Recorrentes, contra a decisão proferida por este Relator, no Recurso de Agravo de Instrumento n. 1010144-72.2019.8.11.0000, que determinou a suspensão da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n. 3599-82.2018.8.11.0082, código n. 50152, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital.

Naquela ação de base, foram suspensos os efeitos do TAC, firmado nos autos do Inquérito Civil n. 000091-002/2012, com exceção da cláusula referente a fiscalização dos poços clandestinos, para permitir que a SEMA continue a expedir novas outorgas de uso e renove as antigas, além de impedir que a empresa de saneamento Águas Cuiabá S/A promova o tamponamento de poços tubulares ou artesianos outorgados.

Volvendo os olhos, com maior acuidade, ao caderno processual, parece-me que o mencionado TAC, ao proibir a renovação das outorgas do uso das águas subterrâneas, àqueles que preenchem os requisitos técnicos e normativos para tanto, afronta, em tese, o direito dos Agravantes.



Como se extrai da Lei Federal n. 9.433/97, bem como das Leis Estaduais n. 6.945/97 e n. 9.612/11, o uso das águas subterrâneas é permitido por meio da outorga, e os casos de proibição da captação de água, suspensão, ou revisão, da outorga, estão delimitados na legislação, notadamente na Lei Estadual n. 9.612/11 (arts. 14, 17, 29 e 30).

Embora seja recomendável que as edificações permanentes urbanas devam estar conectadas às redes públicas de abastecimento de água, além de o ato administrativo de outorga ser condicionado ao interesse público, de sorte que o uso das águas subterrâneas não se constitui em direito adquirido ou absoluto do particular, o fato de o poder público ter reconhecido, por meio das outorgas concedidas, o direito do uso das águas subterrâneas, é lícito supor que essa exploração é, em tese, viável e não coloca em risco esse recurso natural, porque, a princípio, foram observados os regulamentos para a perfuração do solo e o uso do bem.

Assim, não devem os Agravantes, agora, ter obstado o acesso à água, em decorrência do TAC noticiado, sem que tenham sido realizados estudos amplos e consistentes sobre a atual exploração desse recurso natural, sob pena de malferir o direito anteriormente reconhecido e frustrar a justa expectativa depositada pelo particular na decisão do poder público que reconheceu as sobreditas outorgas.

Demais disso, a decisão proferida na instância de piso mantém a cláusula do TAC que prevê a adoção das medidas cabíveis com relação aos poços irregulares/clandestinos, o que, a princípio, assegura, nesse momento, a higidez das águas subterrâneas, notadamente com relação a uma possível contaminação.

De outro giro, a proibição irrestrita da concessão de novas outorgas, por meio do TAC, além de contrariar, a princípio, a Lei Estadual n. 9.612/11 - dispõe sobre a administração e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências -, retira da administração pública a aferição da discricionariedade na edição do ato administrativo de outorga, o que inviabiliza a constatação da necessidade do fornecimento de água à população por meio de fontes alternativas à rede pública de abastecimento, notadamente nos casos em que há deficiência no seu provimento pelas empresas de saneamento básico, o que acaba por fragilizar o atendimento ao interesse social.

Ademais, não verifico, a princípio, pelos documentos apresentados, a ocorrência das hipóteses de proibição de captação de água subterrânea, ou dos casos de suspensão e revisão da outorga, conforme a previsão dos artigos 14, 17, 29 e 30 da Lei Estadual n. 9.612/11.

Desse modo, em respeito à segurança jurídica, a retratação da decisão impugnada é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que essa decisão não legitima a exploração da água subterrânea despida da outorga e da fiscalização do ente competente. É indispensável que haja estudo permanente acerca da exploração desse recurso natural, mesmo quando legalmente concedida a outorga, porquanto a água é um recurso natural limitado, bem de domínio público, que deve ser assegurada, em padrões de



qualidade adequado ao uso, para a presente e às futuras gerações. Como disse, em parágrafo anterior, não é absoluta a sua utilização, notadamente quando se sabe que as estações climáticas são variáveis e escassos os recursos naturais. Temos que nos conscientizar para o despertar das leis da natureza, não permitindo ações humanas que a lesem, sob pena do comprometimento das gerações futuras.

Ante o exposto, humildemente, **retrato-me** da decisão proferida no id. 10823458, para o fim de torná-la sem efeito, mantendo-se inalterada a decisão prolatada nos autos da Ação Anulatória n. 3599-82.2018.8.11.0082, código n. 50152, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital, até o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

